## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE PROCURADORIA

PARECER Nº 488/18

PROCESSO N° 1302/18 PLE N° 10/18

## PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa do Sr. Prefeito, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Porto Alegre para o exercício econômico-financeiro de 2019.

Consoante dispõe a Constituição da República, os Municípios são Entes autônomos, competindo-lhe legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I). A Carta Estadual, por sua vez, declara a autonomia política, administrativa e financeira dos Municípios (art. 8°). Já a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, e elaborar o orçamento com base em planejamento adequado, mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 8°, inciso I; art. 9°, inciso II; art. 116).

A matéria objeto da proposição em questão, portanto, se insere no âmbito de competência municipal.

Isso posto, não vislumbro, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno.

É o parecer.

Em 19 outubro de 2018.

Fábio Nyland Procurador - Geral OAB/RS 50.325